



**ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

AUTOGRAFO DE LEI Nº 21/2019

Mâncio Lima – Ac, em 03 de Dezembro de 2019.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Mâncio Lima-Acre para o Exercício Financeiro de 2020.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU em 28/11/2019, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º. Esta Lei estima a Receita Orçamentária do Município de Mâncio Lima, Estado do Acre, para o exercício financeiro de 2020 em R\$ 52.409.388,86 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2º. O orçamento geral do município foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000-Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Portarias editadas pelo Governo Federal, nos termos constantes na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e em cumprimento a da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias Nº 420/2019.

Artigo 3º. As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal apurados nesta lei, constantes do Demonstrativo de Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias para 2020.

Artigo 4º. O orçamento geral do Município nos termos do art. 165, § 5º, da CF e do Art. 6º da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, compreende:

I – O Orçamento Fiscal, composto pelos Fundos Municipais, Órgãos e Unidades da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo; e

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as ações na área de saúde e de assistência social vinculados a administração direta do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Artigo 5º. A Receita total dos orçamentos fiscal e da seguridade social é a prevista no

Página 1 de 7



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

artigo 1º desta Lei, estimada a preços correntes e em conformidade com a legislação tributária vigente distribuída por Categoria Econômica e segundo a origem dos recursos conforme o Anexo 2 da Receita que integra a esta Lei, com o seguinte desdobramento:

I – Orçamento Fiscal estimado em R\$ 46.717.473,81 (quarenta e seis milhões, setecentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), decorrente da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor; e

II – Orçamento da Seguridade Social, estimado em R\$ 5.691.915,05 (cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos), oriundas das demais receitas correntes e de capital, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social e na forma da legislação em vigor.

Seção II
Da Fixação, Consolidação e Distribuição da Despesa

Artigo 6º. A estrutura orçamentária da despesa encontra-se compatível com o disposto no § 2º, do art. 50, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000-LRF, c/c art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 7º. A despesa total do orçamento no mesmo valor da Receita Orçamentária, previstos no artigo 1º. desta Lei, é fixada e distribuída entre os Poderes da seguinte forma:

I - Poder Executivo, compreendendo os Órgãos da Administração Direta e seus Fundos, no montante de R\$ 50.953.140,86 (cinquenta milhões, novecentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos); e

II - Poder Legislativo em R\$ 1.456.248,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais).

Artigo 8º. Para fixação das despesas orçamentárias foram observadas as prioridades e metas fixadas na LDO nº 420/2019, aplicando-se os resultados considerados atípicos com base até julho de 2019, de forma a maximizar o grau de ajuste principalmente nas que se referem aos repasses financeiros vinculados do Governo Federal, assim como nos montantes correspondentes aos limites legais e constitucionais.

Artigo 9º. A Despesa fixada será realizada segundo a apresentação dos Anexos integrantes desta Lei, estando em de acordo com a Lei Federal 4.320/1964, obedecendo a classificação funcional programática e natureza econômica das portarias vigentes, contendo o seguinte desdobramento:

I- Despesa Fiscal fixada em R\$ 41.802.229,37 (Quarenta e um milhões, oitocentos e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavo), compreendendo:

- a) Entidade da Câmara Municipal em R\$ 1.456.248,00; e
- b) Órgãos da Administração Direta da Prefeitura em R\$ 40.345.981,37.

II- Despesa da Seguridade Social, estimada em R\$ 10.607.159,49 (dez milhões, seiscentos e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), que compreende:

- a) A Entidade Fundo Municipal de Saúde em R\$ 8.559.385,90; e
- b) O Órgão Fundo Municipal de Assistência Social em R\$ 2.047.773,59.

Parágrafo único – Do montante fixado no inciso II deste artigo o equivalente a R\$

Página 2 de 7



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

4.915.244,44 (quatro milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) será custeado com parte dos recursos do orçamento fiscal.

Seção III
Das Transferências à Entidade do Fundo Municipal

Artigo 10. As despesas dos Fundos Municipais serão realizadas com recursos por elas diretamente arrecadados, mais os provenientes das transferências financeiras advindas do Orçamento Fiscal, discriminadas em seus orçamentos próprios, devidamente consolidados no Orçamento Geral, na forma da legislação em vigor.

Artigo 11. Fica estabelecido que o Fundo Municipal de Saúde de Mâncio Lima está condicionado ao que preceitua o Parecer PGFN/CAF/N.º 1396/2011 e ainda, que deverão atender às regras restabelecidas no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único- As transferências dos recursos de impostos e transferências constitucionais que a Prefeitura do Município de Mâncio Lima deve aplicar em ASPS serão realizados diretamente ao respectivo Fundo de Saúde.

Seção IV
Das Transferências à Entidade da Câmara Municipal

Artigo 12. Em cumprimento o que determina o art. 168 da Constituição da República os recursos referentes às dotações orçamentárias e dos créditos adicionais da Câmara Municipal de Mâncio Lima serão repassados a título de duodécimo na proporção 1/12 (um doze avos), até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar prevista pelo §9º do art. 165 do Texto Constitucional.

Parágrafo Único - O repasse anual previsto para entidade da Câmara Municipal será registrada na forma de transferência financeira concedida.

Artigo 13. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

- I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – Os valores necessários para:
 - a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem o exercício financeiro;
 - b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Artigo 14. As despesas do Poder Legislativo poderão ser suprimidas ou suplementadas nos termos do artigo 35, § 2º, da LDO Nº 420/2019.

Artigo 15. A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas mensalmente se encaminhará ao executivo suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de acordo com o Art. 48, da LC Nº 101/2000 e em consonância com a Portaria STN Nº 549 para inserção agregada no SICONF da Matriz de Saldos Contábeis.

Artigo 16. A Câmara Municipal deverá encaminhar ao Poder Executivo, tão logo ocorra, a

Página 3 de 7



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Resolução de procedimento de abertura de créditos suplementares para que seja realizada a consolidação das dotações que sofreram movimentações e para a respectiva emissão do Decreto suplementar.

Seção V

Da Autorização para a Abertura de Créditos Orçamentários Adicionais

Artigo 17. Fica autorizado ao Poder Executivo, composto pelos órgãos da Administração Direta e Fundos Municipais, nos termos dos Artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964 e em c/c ao art. 167, V e VI, da CF, a abrir créditos adicionais orçamentários e realocar e destinar recursos por remanejamento, transposição e transferências por meio decreto até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa do orçamento geral, fixada no caput do artigo 1º desta Lei, para atender insuficiências de dotações orçamentárias, utilizando-se de recursos provenientes de:

- I - excesso de arrecadação, apurados pela tendência do exercício e pelo saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada;
- II - operações de crédito Internas e Externas, até o limite dos respectivos contratos;
- III - anulação parcial e/ou total de dotação orçamentária;
- IV - superávit financeiro, apurado o saldo patrimonial financeiro do exercício anterior.

§ 1º. Do recurso previsto no inciso I deste artigo, para fins de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 2º. Para a transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas nesta Lei podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município e a novo órgão.

Artigo 18. Excluem-se do limite disposto no artigo anterior desta Lei os créditos suplementares:

- I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar Nº 101/2000;
- II - abertos com utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações;
- III - abertos com utilização de recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior;
- IV - decorrentes de despesas originárias de leis municipais específicas aprovadas no exercício;
- V - abertos com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou por provável excesso.

Artigo 19. Se confirmando a não efetivação de recursos oriundos de convênios previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos suplementares adicionais ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento geral desde que projeto ou atividade já constar no Plano Plurianual Municipal.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de unidades orçamentárias, programas de

Página 4 de 7



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

trabalho e elementos de despesa, observado o princípio de equilíbrio orçamentário.

Artigo 21. Na reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2019 para o orçamento de 2020, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 22. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos contratuais e por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, inclusive os mencionados nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º Em cumprimento ao artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, fica vedado a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

§2º As verificações dos limites da dívida pública e das contratações de operações de créditos serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 23. Ao realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculações de parcelas de recursos oriundos da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, preferencialmente, ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios, às entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 25. A inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, "auxílios" e contribuições, deve preencher as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Página 5 de 7



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

IV - Comproven regularidade fiscal;

V - Que o estatuto da entidade apresente cláusula expressa dispondo que, em caso de extinção, o patrimônio será destinado à outra instituição congênere ou assistencial, devidamente legalizada com sede e atividade no território do estado, então, a órgão ou entidade de direito público;

VI - Sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

VII - Que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;

VIII - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

IX - Que apresentem o último estatuto registrado em cartório, onde conste autorização para celebração de convênio com órgãos oficiais;

X - Apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou congêneres com os governos Federal, Estadual, Consórcio Municipal diretamente ou através de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único - Para atendimento ao disposto no caput com recursos originário de emendas parlamentares é permitido a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de Crédito Especial e desde que previstos na lei vigente do PPA.

Artigo 26. Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.

Artigo 27. Os recursos da Reserva de Contingência previstos correspondem a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida e serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo.

Parágrafo único- Para efeito desta Lei, entende-se como "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

Artigo 28. Não se efetivando até o dia 31/10/2020 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos no artigo anterior, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender insuficiências das demais dotações orçamentárias.

Artigo 29. É vedado aos responsáveis pela gestão dos Poderes Executivo e Legislativo:

§ 1º. Contrair despesas e empenhar acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa.

Página 6 de 7



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

§ 2º. Realizar quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 3º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, após o último dia do exercício, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis e apuração do resultado.

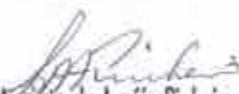
Artigo 30. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, não aferindo sobre ela responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância pelos gestores no disposto no artigo anterior.

Artigo 31. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Artigo 32. Integram esta Lei os anexos I, II da receita e despesa, anexo VI, VII, VIII e IX da Lei Federal nº 4.320/1964.

Artigo 33. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2020, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mâncio Lima-Ac, 03 de dezembro de 2019.


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC